ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO SAPL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

119/2022

Data de Entrada: 12/12/2022

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)	/
Projeto de Lei Complementar (PLC)	
Projeto de Lei Ordinária (PL)	
Projeto de Decreto Legislativo (PDL)	/
Projeto de Resolução (PR)	
Denúncia (DEN)	
Veto (VT)	**004/2022**

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo (**X**) Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto: **IARA BRAGA**

Ementa: **VETO AO PL 12/2022 DE AUTORIA DO VER. DR. JACKSON VIEIRA**

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM ___/___/_____ __ SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL () REGIME DE URGÊNCIA (x)

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- [x] Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
- [] Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- [] Comissão de DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS – CDUOTSP
- [] Comissão de EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEECTSAS
- [] Comissão de AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPPDR
- [] Comissão de MINERAÇÃO, ENERGIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – CMEMAIC
- [] Comissão de ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

.+

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/____ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM _____/_____/_____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____/____/____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO / / **2º TURNO EM / /**

OCORRÊNCIAS:

☐ APROVADA ☐ REPROVADA ☐ ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO ☐ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás
PROTOCOLO GERAL 119/2022
Data: 12/12/2022 - Horário: 10:51
Legislativo

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 012/2022 (Autoria do Legislativo).

PUBLICADO EM:
07/12/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis dessa Casa de Leis,

Apesar da nobre justificativa apresenta pelos Vereadores, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de lei nº 012/2022 – *"Dispõe sobre a emissão e disponibilização gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para alunos da Rede Municipal de Ensino Público de Eldorado do Carajás e dá outras providências"* - , de autoria do legislativo, aprovado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2022, e encaminhada ao Poder Executivo em 06/12/2022, há vício de iniciativa no Projeto aprovado, tornando-a inconstitucional e ilegal no seu aspecto formal.

Antes de adentrarmos propriamente ao mérito da questão, é forçoso admitir a existência da separação dos poderes, onde certamente é um arranjo em que, em princípio, cabe ao Legislativo gerar atos normativos com força de lei, ao Executivo, administrar, e ao Judiciário, julgar, salvo prescrição constitucional – que não deve ser presumida – em contrário.

Não podendo, por sua vez, os poderes se sobreporem um à função do outro (Teoria dos freios e contrapesos - *Checks and Balances*), a fim de descentralizar o poder e evitar abusos.

Adentrando, ao caso em comento, aplicando o princípio da simetria, observa-se na CF/88 do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva sobre Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
>
> (...)
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma linha, preceitua o artigo a Constituição do Estado do Pará:

> XVIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

A Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que:

> Art. 47 – (...)
>
> § 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:
>
> I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;
>
> II – Serviço público do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabelecidos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;
>
> IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;
>
> **Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.**
>
> Art. 66 *** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> VII – Vetar ou sancionar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma Prevista nesta Lei Orgânica; (Lei Orgânica).

Não sendo diferente, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás consta:

> Art. 166. Aprovado um projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de aprovação enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dentro de 10 (dez) dias úteis deverá sancioná-lo, conforme o disposto no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal.
>
> Art. 167. Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, dentro do prazo especificado no artigo anterior.
>
> § 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Desse modo, dentro das atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos que disponham sobre matéria orçamentária, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites legais.

Ver-se que a Câmara recebe, exclusivamente, os recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal. Assim, no contexto orçamentários, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados.

Logo, ao final de cada exercício financeiro, o que restou do repasse do duodécimo tem de ser devolvido aos cofres municipais, que é o caixa da administração pública do Executivo.

E quando a Câmara efetiva a devolução dos recursos não utilizados (sobra do duodécimo) para a Prefeitura Municipal, perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não podendo ditar sobre o seu destino/utilização.

Sabe-se que a vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo, poderia acarretar alteração na própria Lei de Diretrizes Orçamentária, pois, conforme exposado acima, é nesta que estão definidas a ordem e a prioridade dos recursos a serem aplicados na Municipalidade.

Por repercutir diretamente na utilização da receita do Município, proposta desta natureza somente poderia ter origem no Poder Executivo, que é responsável pela execução do orçamento.

Não sendo diferente, há decisão no sentido de impossibilitar à Câmara Municipal propor lei que resultem em acréscimo de gastos, conforme vejamos:

> **EMENTA:** CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, **desde que as readequações e/ou modificações não resultem em efetivo acréscimo de gastos públicos, ou seja, não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado, tendo em vista que o legislador não acrescentou nenhuma ressalva ou exceção à criação de despesas a serem implementadas futuramente**, mas vedou a criação de despesas até 31 de dezembro de 2021. (Consulta. Processo – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. TC/016994/2021. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 335/2022, publicado no DOE/TCE-PI nº 142/2022.)

Assim sendo, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de lei nº 13/2022, de autoria do Legislativo, que está eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Legislação ao norte exposta.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, 07 de dezembro de 2022.

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita do Município de Eldorado do Carajás/PA

O Pregoeiro do Município de Dom Eliseu-PA torna público, a **Errata do Edital**, do Processo Administrativo n° 00510003/22, autuado na modalidade de Pregão Eletrônico (SRP) N° 020/2022-CEL/SEMED, que a apresentação do Alvará Sanitário, solicitado no item 13.3.7, inciso II do instrumento convocatório está suspensa, para garantir a ampla participação das empresas, visto que não é obrigatório para o tipo da licitação em epígrafe. Nesse diapasão, Conforme Dispõe o parágrafo 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 a referida alteração no edital não causará danos na formulação das propostas, haja vistas que se trata de documento não obrigatório para o certame em tela, dessa forma mantendo-se o a data de abertura do certame.

GUILHERME CARDOSO CUNHA
Pregoeiro CEL/PMDE.

Publicado por:
Claudiane de Souza Resende
Código Identificador:77FB4F7D

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde de Dom Eliseu, no uso de suas atribuições, homologa a Licitação: **Processo Administrativo n° 00140901/22, atuando na modalidade: Pregão Eletrônico (SRP) n° 015/2022-CEL/SEMUS**. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE DIGITALIZADOR DE IMAGENS PARA RAIO-X COM SOFTWARE DE PAC'S E IMPRESSORA DRY, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE DOM ELISEU - PA., Empresa: A IMAGEM COMERCIO E SERVIÇOS **LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.377.150/0001-68**, no valor total R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), perfazendo um valor mensal de R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Data da Homologação: 08/12/2022.

CLEUDE NEIDE SILVA SOUSA -
Secretária Municipal de Saúde de Dom Eliseu /PA.

Publicado por:
Ivan Luna de Sousa Junior
Código Identificador:3E6EEF04

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS

CPL DE ELDORADO DO CARAJÁS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO

EXTRATO TERMO ADITIVO
Origem: Contrato Nº 20220061, Processo: Tomada de Preço 2/2021-03, CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás. Contratada: CAMPINA ENGENHARIA EIRELI. CNPJ; 24.121.235/0001-08. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BUEIROS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS PA CONFORME CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENCARGOS, QUE CELEBRARAM, ENTRE SI O ESTADO DO PARÁ POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICA SEDOP E O MUNICÍPIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 2021/540514 E CONVENIO Nº 33/2021. O presente Termo Aditivo objetiva prorrogação de prazo de vigência do contrato de 25 de novembro de 2022 a 25 maio de 2023, nos termo do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.Eldorado do Carajás – PA.

IARA BRAGA MIRANDA.
Prefeita.

Publicado por:
Maria Nilda Pereira Neves
Código Identificador:E37BFB08

GABINETE
MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 012/2022 (AUTORIA DO LEGISLATIVO)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis dessa Casa de Leis,

Apesar da nobre justificativa apresenta pelos Vereadores, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de lei nº 012/2022 – "*Dispõe sobre a emissão e disponibilização gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para alunos da Rede Municipal de Ensino Público de Eldorado do Carajás e dá outras providências*" - , de autoria do legislativo, aprovado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2022, e encaminhada ao Poder Executivo em 06/12/2022, há vício de iniciativa no Projeto aprovado, tornando-a inconstitucional e ilegal no seu aspecto formal.
Antes de adentrarmos propriamente ao mérito da questão, é forçoso admitir a existência da separação dos poderes, onde certamente é um arranjo em que, em princípio, cabe ao Legislativo gerar atos normativos com força de lei, ao Executivo, administrar, e ao Judiciário, julgar, salvo prescrição constitucional – que não deve ser presumida – em contrário.
Não podendo, por sua vez, os poderes se sobreporem um à função do outro (Teoria dos freios e contrapesos - *Checks and Balances*), a fim de descentralizar o poder e evitar abusos.
Adentrando, ao caso em comento, aplicando o princípio da simetria, observa-se na CF/88 do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva sobre Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
(...)
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
Na mesma linha, preceitua o artigo a Constituição do Estado do Pará:
XVIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
A Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que:
Art. 47 – (...)
§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:
I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;
II – Serviço público do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabelecidos, estabilidade e aposentadoria;
III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;
IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;
Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.
Art. 66 *** – Compete privativamente ao Prefeito:
VII – Vetar ou sancionar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma Prevista nesta Lei Orgânica; (Lei Orgânica).
Não sendo diferente, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás consta:
Art. 166. Aprovado um projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de aprovação enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dentro de 10 (dez) dias úteis deverá sancioná-lo, conforme o disposto no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal.
Art. 167. Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, dentro do prazo especificado no artigo anterior.
§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Desse modo, dentro das atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos que disponham sobre matéria orçamentária, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites legais.
Ver-se que a Câmara recebe, exclusivamente, os recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal. Assim, no contexto orçamentários, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados.
Logo, ao final de cada exercício financeiro, o que restou do repasse do duodécimo tem de ser devolvido aos cofres municipais, que é o caixa da administração pública do Executivo.
E quando a Câmara efetiva a devolução dos recursos não utilizados (sobra do duodécimo) para a Prefeitura Municipal, perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não podendo ditar sobre o seu destino/utilização.
Sabe-se que a vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo, poderia acarretar alteração na própria Lei de Diretrizes Orçamentária, pois, conforme exposado acima, é nesta que estão definidas a ordem e a prioridade dos recursos a serem aplicados na Municipalidade.
Por repercutir diretamente na utilização da receita do Município, proposta desta natureza somente poderia ter origem no Poder Executivo, que é responsável pela execução do orçamento.
Não sendo diferente, há decisão no sentido de impossibilitar à Câmara Municipal propor lei que resultem em acréscimo de gastos, conforme vejamos:
EMENTA: CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, **desde que as readequações e/ou modificações não resultem em efetivo acréscimo de gastos públicos, ou seja, não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado, tendo em vista que o legislador não acrescentou nenhuma ressalva ou exceção à criação de despesas a serem implementadas futuramente**, mas vedou a criação de despesas até 31 de dezembro de 2021. (Consulta. Processo – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. TC/016994/2021. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 335/2022, publicado no DOE/TCE-PI nº 142/2022.)
Assim sendo, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de lei nº 13/2022, de autoria do Legislativo, que está eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Legislação ao norte exposta.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, 07 de dezembro de 2022.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita do Município de Eldorado do Carajás/PA

Publicado por:
Darc Iane Oliveira Pereira
Código Identificador:3A90FA5E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PORTARIA Nº 318/2022, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, SENHOR VEREADOR **DIRCEU BIOLCHI**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS...

R E S O L V E:

NOMEAR, a pedido da Vereadora **ODINEA SERRAO PERES,** o senhor **ARLISON CARDOSO DE CARVALHO** brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 6392633 PC/PA, e CPF nº. 014.348.782-52, residente e domiciliado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, Rua Felipe Rodrigues Gomes, 755 – Bela Vista, para o Cargo de **ASSESSOR DE GABINETE,** de acordo com o artigo 33 § 2º Inciso III, anexos VII, VIII e IX da Resolução nº. 004/2008, de 16 de Dezembro de 2008, ficando lotado no Gabinete da Vereadora.

Dê-se Ciência,
Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

DIRCEU BIOLCHI
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itaituba, em 08/12/2022.

Publicada no site: www.itaituba.pa.leg.br
Publicada no Diário Oficial do Município
Publicada no Portal: cmiitaituba.cr2.co

Publicado por:
Jane Eire Silva Botelho
Código Identificador:29C0B10D

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA
ADITIVO DE CONTRATO

2º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210305 – PE Nº 064/2021

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210305 CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL E A EMPRESA NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, COMO ABAIXO DECLARA:

O **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 16.775.433/0001-59, com sede à Av. Transamazônica, nº 583, Bairro Bela Vista, CEP: 68.280-230 Município de Itaituba, Estado do Pará, neste ato legalmente representado por seu prefeito municipal, Exma. Sra. **Solange Moreira de Aguiar**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 3019563 PC-PA, e do CPF nº 484.740.372-04, domiciliado e residente neste município, doravante denominado **CONTRATANTE** e **NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA,** conforme qualificação nos autos, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem aditar o presente Contrato, sujeitando-se às normas preconizadas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e no que consta no Processo nº 064/2021 - PE, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGALIDADE

1.1 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 - O presente Termo Aditivo visa alterar a cláusula de vigência contratual para fins de ***conclusão de processo de pagamento de despesa.***

2.2 – Fica prorrogada a vigência do presente instrumento, com sua duração até **31/12/2022.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas a que se refere o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Termo **Aditivo nº 02**, em 03

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO Nº 659/2022/GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 07 de Dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jackson Vieira dos Santos Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: PROCESSO LEGISLATIVO – MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2022, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO – MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Senhor presidente,

A Prefeitura de Eldorado do Carajás, devidamente representada por esta que assina e em conformidade com as atribuições que lhe são inerentes, cumprimenta, cordialmente, Vossa Senhoria e, na oportunidade, vimos encaminhar a MENSAGEM de veto Projeto de lei nº 12/2022, que "Dispõe sobre a emissão e disponibilização gratuita da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para alunos da Rede Municipal de Ensino Público de Eldorado do Carajás e dá outras providências", de autoria do Legislativo.

Cordialmente,

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA